



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, vem, por seu Procurador abaixo assinado, que receberá intimações na sede da Procuradoria Geral do Município (PGM), situada no Centro desta cidade, na Travessa do Ouvidor, nº 04, 18º andar, com fundamento do art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO

em face de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE ARAÚJO CID - ABBAC**¹, sociedade civil, inscrita no CNPJ/MF sob o n°03.566.050/0001-29, estabelecida na Rua Jacinto Alcides, 324, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.810-060, Tel. (21)3331-8035, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A) O TERMO DE CONVÊNIO Nº. 32/2016

O Município, por sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (atual Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos), celebrou com a Ré o TERMO DE CONVÊNIO Nº 32/2016 (fls. 114/117 do processo administrativo 08/004363/2015), que teve por objeto o atendimento sócio assistencial a 232 (duzentas e trinta e duas) pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade pela deficiência e

¹ Representante Legal: André Carlos de Araujo Cid, brasileiro, identidade 04887849-9, IFP, CPF 659.854.607-97.





pelo nível de pobreza, por meio da promoção de ações de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária.

O Convênio foi firmado em 1/4/2016, com prazo de vigência de 1/4/2016 a 31/3/2018 (vinte e quatro meses), no valor estimado de R\$ 943.330,56 (novecentos e quarenta e três mil trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), com previsão de liberação em 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo sido emitida Notas de Empenho nº 400/2016 e nº 401/2016, no valor de R\$ 353.748,96 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

O valor per capita, considerando a meta de 232 pessoas com deficiência, constava no parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio, como sendo de R\$169,42 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). O referido valor, porém, foi alterado pelo Decreto Municipal n° 41.988, de 14 de julho de 2016, passando a R\$200,00 (duzentos reais), conforme apostilamento nº 01/2016. Assim, além dos R\$ 943.330,56 (novecentos e quarenta e três mil trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), há um acréscimo no valor de R\$156.080,32 (cento e cinquenta e seis mil e oitenta reais e trinta e dois centavos), totalizando o valor de R\$1.099.410,88 (um milhão noventa e nove mil quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

Sem que houvesse prorrogação, o convênio chegou ao seu termo final em 31/03/2016.

B) PROVAS DOCUMENTAIS DAS IRREGULARIDADES E GLOSAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - DEVER DE RESSARCIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.

Ante o disposto na Cláusula Oitava do Convênio, que prevê a prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias após o seu termo final, e a inércia da ré em fazê-lo espontaneamente, ela foi notificada em 10/8/2018, conforme fls. 197/199 do processo administrativo 08/004363/2015, para prestar contas até a data de 31/8/2018.

Em seguida, após o silêncio da ré, reiterou-se a necessidade de prestação de contas, em 21/9/2018, sendo concedido o prazo de até 31/10/2018, conforme fls. 200/202.

Ainda silente a ré, foi ela mais uma vez notificada, em 6/11/2018, de que deveria efetivar a prestação de contas até a data de 30/11/2018, conforme fls. 203/204 do processo administrativo 08/004363/2015, o que não foi cumprido.

Frise-se que o processo administrativo n° 40/002445/2016, referente ao Convênio, foi arquivado pelo Tribunal de Contas Municipal do Rio de Janeiro em 13/12/2018. Em 21/03/2019, 08/05/2019 e 21/06/2019 foi a ré novamente notificada, não havendo o envio da prestação de contas, razão por que se faz necessário o ajuizamento da presente demanda.





A partir da data de 30/5/2018 (ou seja, 60 dias após o termo final do Convênio) a ré se encontra em mora, correndo contra ela não apenas correção monetária como também juros de mora, na forma do art. 397, CC/02, justificando a sua condenação ao pagamento da verba de R\$ 1.326.467,70 (um milhão trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), conforme cálculos e até a data neles constantes.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Da Prova Documental Representativa do Direito de Crédito

O Convênio objeto desta ação rege-se pelas disposições da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações; da Lei Complementar 101/00; do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (Lei 207/80) e seu Regulamento (RGCAF, aprovado pelo Decreto nº 3.221/81).

Cumpre esclarecer que, em se tratando de subvenção social, na modalidade de transferência especial de recursos públicos a particulares, consoante dispõe o art. 42, §5°, 1 do RGCAF, regulamentada pela Resolução CGM n° 194/99, a <u>utilização de ditos recursos públicos deve ser devidamente comprovada</u>, estando a instituição subvencionada sujeita a controle nos termos do art. 87 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro c/c o art. 360 do RGCAF.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

(...)

Art. 87. A <u>fiscalização</u> contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta, indireta e fundacional <u>quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções</u> e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo <u>e pelo sistema de controle interno de cada Poder.</u>

Parágrafo único. <u>Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos</u> ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Lei Municipal n. 201/1980 (RGCAF)

(...)

Art. 42. (...)

§5º. Consideram-se <u>subvenções</u> as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

1 – <u>subvenções sociais</u>, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. (...)





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Procuradoria de Serviços Públicos

Art. 360. Estão sujeitos ao controle interno:

I – o gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, ou tenham sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

II – os servidores do Município ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiadas ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, estrago ou destruição de bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

III – os dirigentes de entidade autárquicas, fundações instituídas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e os responsáveis por adiantamentos;

IV – os dirigentes de serviços industriais ou comerciais e de repartições ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos,com autonomia administrativa ou financeira, mas sem personalidade jurídica;

V – as entidades de direito privado beneficiárias de auxílios e subvenções do Município.

B) INADIMPLEMENTO - DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONVÊNIO DEVER DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS ART. 116, §6°, LEI 8.666/93 E ARTS. 884 E 885, CC/02

A Lei 8.666/93, por sua vez, em seu art. 116, dispõe sobre aplicação e controle dos recursos repassados por meio de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres realizados pela Administração. Deve o conveniado ou similar, que recebe verba pública, aplicar todo o valor no objeto do instrumento celebrado e prestar contas desse valor ao Ente, sob pena de inadimplemento, com a correspondente obrigatoriedade de devolução do valor recebido, confira-se:

Lei 8.666/93

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

 (\dots)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.





Maria Sylvia Di Pietro, tratando do assunto, leciona:

(...) Essa necessidade de controle se justifica em relação aos convênios precisamente por não existir neles a reciprocidade de obrigações presente nos contratos; as verbas repassadas não têm natureza de preço ou remuneração que uma das partes paga à outra em troca de benefício recebido (...) Já no caso do convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado ao objeto do convênio durante toda sua execução, razão pela qual o executor deverá demonstrar que referido valor está sendo utilizado em consonância com os objetivos estipulados. (...) não basta demonstrar o resultado final obtido; é necessário demonstrar que todo valor repassado foi utilizado na consecução daquele resultado.(...) Por essa razão, o executor do convênio é visto como alguém que administra dinheiro público.²

Adimplemento, como se sabe, não é a simples entrega do objeto pactuado, mas sim a entrega na forma, modo e prazo estabelecidos, no que se inclui a prestação de contas de cada parcela recebida em razão de convênio ou instrumento similar, tal como estabelecido no art. 394, CC/02. Nesse sentido, Caio Mário:

O descumprimento diz-se absoluto ou relativo. (...) Em qualquer dos casos há descumprimento, porque o credor tem direito à prestação devida, na forma do título e no tempo certo. Cumprir em parte pode ser o mesmo que não cumprir, porque o credor tem direito a todo o devido, e pode não se considerar satisfeito se algo falta na prestação do devedor, da mesma forma que um cumprimento por modo diferente do devido ou uma execução retardada na o libera o sujeito passivo do poder que sobre ele criou o vínculo obrigatório.³

A doutrina administrativista, ao tratar das licitações, contratos e convênios se pronuncia no mesmo sentido. Por todos, vale citar o professor Marçal Justen Filho que aponta com clareza a questão:

A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa.⁴

Ainda que no mencionado trecho esteja o autor tratando de contratos, o dispositivo também se aplica à concessão de subvenção, nos termos do que dispõe o art. 116 da Lei 8.666/93.

Inquestionável, portanto, a obrigação da ré de devolver aos cofres públicos o valor que recebeu e não comprovou ter destinado ao objeto do convênio que firmou.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parceria na Administração Pública. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2002,. p. 194.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. II, 19^a ed., São Paulo: Forense, p. 206.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8^a ed., São Paulo: Dialética, p. 562.





C) A EXISTÊNCIA DE MORA EX RE DÍVIDA LÍQUIDA INADIMPLIDA - ENCARGOS MORATÓRIOS ARTS. 389, 395 E 397, CC/02

O inadimplemento da ré está caracterizado em razão de ter deixado de efetuar o referido recolhimento, tempestivamente, enriquecendo-se ilicitamente de verba pública.

Portanto, como se trata de dívida líquida, a partir do vencimento do prazo para prestação de contas correm contra a ré os encargos moratórios legais, previstos pelos arts. 389, 395 e 397, todos do Código Civil de 2002, passando a incidir, além da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

III - DO PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO

De maneira incidental à presente ação de cobrança, busca-se a concessão liminar de arresto (disciplinado nos arts. 301 do CPC/2015) sobre bens e ativos da ré, de modo a garantir a efetividade de futura execução de sentença, permitindo o gravame sobre bens do devedor suficientes à posterior e eventual satisfação do direito do futuro exequente.

Dispõe o art. 301 do CPC/2015, in verbis:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Com efeito, dos fatos acima narrados, observa-se que há **prova inequívoca** da existência de expressivo saldo devedor da ré em razão do descumprimento dos termos do Convênio.

Inicialmente, demonstra-se a presença de <u>perigo do risco ao resultado útil</u> <u>do processo</u> (probabilidade de êxito) com a juntada do Convênio firmado, do termo de controle de execução, com indicação de saldo devedor, além das notificações de cobrança inadimplidas.

O <u>perigo de dano</u>⁵ (perigo na demora) é evidente, já que, diante dos elevados valores a serem ressarcidos aos cofres públicos (débitos que ultrapassam a casa

⁵ É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as hipóteses para o deferimento da cautelar de arresto, são meramente exemplificativas, bastando o risco de dano e o perigo de demora para que a medida cautelar seja concedida. Veja-se: (...) As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. (...) (STJ. REsp 1407723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).





dos milhões de reais) há enorme possibilidade de que a ré não consiga quitar suas obrigações.

Ainda, convém notar que a ré é sociedade civil de pequeno porte, com baixa expressividade financeira, o que demonstra facilidade de a associação esquivar-se dos meios coercitivos de pagamento, somente ao final do processo de rito comum.

Por esses motivos, mostra-se imprescindível a concessão da medida cautelar incidental, com arresto de bens patrimoniais suficientes à quitação integral da dívida objeto da presente ação de cobrança, a fim de que a futura execução dos valores devidos ao Município do Rio de Janeiro permaneça útil e efetiva.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- 1. a concessão <u>liminar</u> de <u>medida cautelar incidental de arresto</u>, com a apreensão e depósito de quantia suficiente à garantia da posterior execução da quantia ora objeto de cobrança;
- 2. o prosseguimento do feito com a citação da ré para responder a ação e, ao final seja condenada a pagar o valor de **R\$1.331.415,79** (um milhão trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), em valores de março de 2020, que deverão ser acrescidos de juros, custas e demais despesas,

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem oportunamente especificados.

Dá-se à causa o valor de R\$1.331.415,79 (um milhão trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos).

Pede deferimento Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2020.

GUSTAVO MOTA GUEDES

Procurador do Município do Rio de Janeiro Matrícula 10/221.212-4- OAB/RJ Nº 95.346